



Câmara Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”

ESTADO DE SÃO PAULO



Autógrafo nº 010/07

Projeto de Lei nº 086/06

Altera a redação do artigo 98 da Lei 1830/05 e dá outras providências.

JAIR CASSOLA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VOTORANTIM, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E ELE, SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Lei nº.....de.....de.....de 2.007.

Art. 1.º - Altera a redação do art. 98 da Lei 1830 de 30 de junho de 2005, que passa a ser a seguinte:

“Art. 98. A alíquota de contribuição previdenciária a cargo do Poder Público Municipal, suas Autarquias, Fundações e demais Entidades sob seu controle direto ou indireto, corresponderá a:

- I- (...);***
- II- (...);***
- III- (...);***
- IV- 15,5% (quinze e meio por cento) a partir de 1º (primeiro) de maio de 2008;***
- V- 16% (dezesesseis por cento) a partir de 1º (primeiro) de maio de 2009;***
- VI- 16,5% (dezesesseis e meio por cento) a partir de 1º (primeiro) de maio de 2010;***
- VII- 17% (dezessete por cento) a partir de 1º (primeiro) de maio de 2011;***
- VIII- 18% (dezoito por cento) a partir de 1º (primeiro) de maio de 2012;***
- IX- 19% (dezenove por cento) a partir de 1º (primeiro) de maio de 2013;***
- X- 20% (vinte por cento) a partir de 1º (primeiro) de maio de 2014;***
- XI- 21% (vinte e um por cento) a partir de 1º (primeiro) de maio de 2015, e;***
- XII- 22% (vinte e dois por cento) a partir de 1º (primeiro) de maio de 2016.***

§ 1.º As alíquotas de que trata este artigo incidirão sempre sobre o valor correspondente à totalidade da remuneração de contribuição dos participantes ativos, inativos e pensionistas do Sistema Próprio de Previdência, relativos a cada entidade da administração municipal direta e indireta e Câmara Municipal.



Câmara Municipal de Votorantim

"Capital do Cimento"

ESTADO DE SÃO PAULO

CÂMARA MUNICIPAL DE VOTORANTIM
10/04/2007

§ 2.º A contribuição previdenciária a cargo do Poder Público Municipal, relativa aos participantes inativos e pensionistas, incidirá sobre o valor da parcela dos proventos de aposentadorias e pensões concedidas, no que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social."

Art. 2.º - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das verbas próprias consignadas em orçamento.

Art. 3.º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Votorantim, 03 de abril de 2.007.

Antonio dos Santos
PRESIDENTE

Marcelo de Souza
1º SECRETÁRIO

Márcio Aparecido de Queiróz
2º SECRETÁRIO